



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular 01/2016

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

Assunto: Cadastro para delegados estáveis que tenham interesse em presidir procedimentos disciplinares

Excelentíssimos Senhores Delegados:

Considerando o artigo 91 da Instrução Normativa 01/2016 desta Corregedoria-Geral¹, recentemente aprovada pelo Egrégio Conselho da Polícia Civil, o qual possibilita a **atribuição de pontuação para promoção aos presidentes e secretários de procedimentos disciplinares**, INFORMO a todos os delegados de polícia estáveis que está aberto junto à Corregedoria Disciplinar através do e-mail corregedoriadisciplinar@pc.pr.gov.br cadastro de voluntários que tenham interesse em presidir Processos Disciplinares e Sindicâncias, o qual será utilizado preferencialmente para as designações.

Atenciosamente,



JAIRO AMODIO ESTORILIO

Corregedor-Geral da Polícia Civil

Excelentíssimos Senhores

DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ

1 Instrução Normativa 01/2016: Art. 91. Será atribuída, para fins de promoção e anotação na ficha funcional, a pontuação de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto e de 0,50 (cinquenta centésimos) a 1 (um) de ponto, ao delegado de polícia que presidir e ao servidor policial que secretariar na totalidade, respectivamente, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, assim como aos membros das Comissões de Sindicância.

§ 1.º Será possível a atribuição de pontos, na forma prevista no *caput*, ao delegado de polícia que presidir e ao servidor policial que secretariar parcialmente a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, assim como aos membros das Comissões de Sindicância.

§ 2.º A atribuição dos pontos acima será feita pelo Conselho da Polícia Civil, por iniciativa do Conselheiro Relator, na mesma sessão de julgamento da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar e levará em conta a complexidade do procedimento.

§ 3.º A pontuação a que se refere este artigo caracteriza-se como “elogio”, nos termos do artigo 25, II do Decreto 1.770 de 28 de agosto de 2003.

§ 4.º A eventual não concessão de pontuação deverá ser devidamente fundamentada pelo Conselheiro Relator.

§ 5.º A pontuação referida neste artigo será limitada a 4 (quatro) pontos, a qual será zerada, dando início a nova contagem, a partir da promoção para a classe subsequente.